



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600223-75.2024.6.21.0063

Procedência: 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RAUBER TURELLA PREFEITO
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS PESCADOR MAGAGNIM
VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA ISABEL RAUBER TURELLA e LUIZ CARLOS PESCADOR MAGAGNIM contra sentença que julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vice-Prefeito no município de Jaquirana/RS; determinando o recolhimento de R\$ 20.290,00 ao Tesouro Nacional, porquanto ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) em relação à Nota Fiscal de R\$ 10.750,00 emitida por “ADEMIR A TAVARES”, foram pagos **R\$ 7.550,00** com recursos do FEFC por “prestação de serviço de Marketing para a Campanha Eleitoral de 2024”, ou seja, sem “descrição detalhada da operação”, contrariando o art. 60 da “Res 23.607/2019”; b) no que tange ao pagamento de **R\$ 5.800,00** para “AMIGRAF GRÁFICA E EDITORA”, tem-se que na “nota fiscal vinculada a este serviço, não consta as dimensões do material, como preconiza o art. 60, §8º, havendo apenas o texto ‘Revista Plano de Governo 2025 - 2028 Maria Isabel Rauber Turella Prefeito’”; c) “quanto à despesa de **R\$ 6.940,00**, cujo beneficiário também foi identificado, a nota fiscal indica apenas ‘prestação de contas Maria Isabel Rauber Turella Prefeito’”, também sem apresentar “descrição detalhada”. (ID 45806492 - g. n.)

Inconformado, o recorrente alega que: a) “os candidatos realizaram contato com a gráfica para que fosse corrigida a informação na nota fiscal, o que efetivamente foi feito por meio de cartas de correção”; b) os documentos juntados aos embargos de declaração [ID 45806497 a 45806500] são aptos a “sanar as irregularidades”. Com isso, requer a reforma da sentença, “com a aprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento da importância considerada irregular”. (ID 45806505)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A fim de elucidar a matéria em questão, convém colacionar o seguinte trecho da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a **descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a **Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

[...]

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Redação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dada pela Resolução nº 23.731/2024)

[...]

§ 8º A **comprovação dos gastos eleitorais com material** de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as **dimensões do material produzido**. [g. n.]

Pois bem, quanto ao apontamento relativo à Nota Fiscal emitida por “ADEMIR A TAVARES”, tem-se que: a) o respectivo contrato (ID 45806497) expressa genericamente que “os serviços objeto deste contrato são de marketing, criação e divulgação de vídeos durante a campanha eleitoral que ocorre de 16.08.2024 até 06.10.2024” ; e b) a “carta de correção” (ID 45806498) adicionou que “os serviços prestados foram de 47 vídeos, 54 cards e 55 fotos”.

Como se nota, permanece ausente a **descrição qualitativa** do serviço, bem como eventual referência a outros meios que comprovem a sua efetiva prestação, de modo que não se pode considerar sanada a irregularidade. Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deputado federal, referente às Eleições de 2022.

[...]

3.3.1. Contratação de empresas de produção de programas de rádio e vídeo, e publicidade por jornais e revistas. **Ausência de descrição detalhada das operações. Apresentadas notas fiscais com descrições genéricas e imprecisas. Necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço. Desatendimento ao art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. Dever de recolhimento.**

[...]

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de gastos realizados com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a utilização de recursos de origem não identificada, representando percentual significativo da arrecadação total, acarretam a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional."

(TRE-RS, PCE nº 060291258, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 22/01/2025 - g. n.)

No que toca às notas da “Amigraf Grafica e Editora Ltda”, embora se reconheça que as correções (IDs 45806499 a 45806500) incluíram as dimensões das revistas “Plano de Governo 2025 - 2028” e “Prestação de contas Maria Isabel Rauber Turella Prefeito”, cabe pontuar que **não consta nos autos nenhuma amostra do material**. Assim, **havendo dúvida sobre a execução do objeto**, tampouco deve ser sanada essa irregularidade.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nessa linha, eis o que prescreve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitada resolução:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC